



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.008949/2009-65
ACÓRDÃO	2201-011.724 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	07 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANILDO FABIO DE ARAUJO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS.

ARTIGO 62, § 2º DO RICARF. APLICABILIDADE.

De acordo com o artigo 62, § 2º, do RICARF, este tribunal administrativo deve respeitar as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte identificado no preâmbulo, relativa ao Despacho Decisório DRF/BSA S/N, fls. 171/177, relativo ao pedido de restituição do imposto de renda retido sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

A DRF/Brasília – DF indeferiu o pleito esclarecendo que o pedido foi protocolado em 2009, relativo a rendimentos recebidos anteriormente ao ano-calendário de 2010, motivo pelo qual o Interessado não está amparado pela Lei nº 12.350/2010, que inseriu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 3/10. Faz referência aos termos da Notificação de Lançamento para, em seguida, expor as razões de sua defesa.

Argumenta sobre os efeitos da Lei nº 12.350/2010. Menciona a violação do ato jurídico perfeito e a coisa julgada, ressaltando que a lei não retroage para prejudicar direitos.

Recorre à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Ato Declaratório (AD) PGFN nº 01/2009 para enfatizar que é indevida a incidência de imposto de renda sobre valores pagos acumuladamente, devendo ser observado o valor mensal do rendimento e não o montante global.

Ressalta que o reconhecimento da repercussão geral no assunto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) não é suficiente para revogar ou desconsiderar a jurisprudência do STJ, Parecer e Ato Declaratório da PGFN.

Requer a reforma da decisão contestada, determinando a restituição do imposto indevidamente descontado sobre o pagamento de salários decorrentes da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nos autos do processo nº 832/92 – 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia – MG.

É o relatório.

A decisão de primeira instância negou procedência à manifestação de inconformidade, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

Diferenças salariais recebidas acumuladamente, por força de acordo ou sentença judicial, estão sujeita à incidência do imposto de renda, devendo ser informada como rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual - DAA da pessoa física beneficiária.

CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Ao órgão colegiado de julgamento administrativo de primeira instância não é dada a competência para pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de norma legal que instituiu a aplicação de multas e cobrança de juros de mora. Os mecanismos de controle da constitucionalidade passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS.

Somente produzem efeitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, as decisões judiciais definitivas do Supremo Tribunal Federal acerca de inconstitucionalidade da lei em litígio, e desde que emitido ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 03/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que “tratando-se de serviços prestados nos anos de 1989 a 1992, não há que se fazer aplicação da alíquota de legislação tributária, relativa ao Imposto de Renda, do ano de 2007 (quando ocorreu o pagamento da Execução da Sentença Trabalhista). [...] Se os eventuais fatos geradores da renda ocorreram mês a mês, de dezembro de 1989 a janeiro de 1992, deve ser aplicada a legislação tributária (especialmente quanto ao percentual da alíquota), vigente à época da prestação do serviço, sob pena de penalizar REITERADAMENTE APENAS o trabalhador/Recorrente, seja pelo pagamento irregular efetuado pelo empregador/Banco do Brasil S/A, seja pela demora da Justiça Trabalhista, seja pelas delongas processuais (recursos procrastinatórios) do Banco do Brasil, etc.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, insurgindo-se o recorrente contra acórdão que manteve a decisão que lhe negou restituição de tributo pretendida com fundamento no fato de que referidos rendimentos foram calculados sob o regime de caixa, quando o correto seria o regime de competência.

Tem razão o recorrente quando afirma que se deve submeter os rendimentos recebidos acumuladamente aplicando-se o regime de competência.

O artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, estabelecia que os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores, deveriam ser tributados pelo regime de caixa. Isto é, a incidência do IRPF ocorria no mês do crédito, tomando-se como base de cálculo o total dos rendimentos creditados e subtraindo-se o valor das despesas judiciais necessárias ao recebimento.

Ora, a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no regime de caixa afronta os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia. Isto, porque, como o IRPF é progressivo, a tributação paulatina das parcelas a que o contribuinte faz jus naturalmente sofrerá uma incidência menor do que aquela imposta de uma só vez ao total dos rendimentos.

Por esta razão, a matéria foi objeto de sucessivas alterações legislativas — na forma da Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e da MP nº 670, de 10 de março de 2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015 —, que, contudo, não foram o bastante para afastar a inconstitucionalidade do dispositivo. Esta foi finalmente reconhecida, em 2014, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014).

À ocasião, o STF fixou a seguinte tese:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

O entendimento foi prontamente adotado por este Conselho, que está obrigado por força do artigo 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF a respeitar as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil).

Desta forma, o IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser recalculado, adotando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se refiram tais rendimentos, observando-se o regime de competência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital